



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 234/2007
PROCESSO Nº: 2006/6820/500146
REEXAME NECESÁRIO Nº 1757
RECORRIDA: BENO KERKHOVEN
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.052.411-3

EMENTA: ICMS. Conta mercadoria. Crédito tributário já autuado anteriormente Parcelamento. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instancia, julgar improcedente o auto de infração de nº 2006/001459 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de fevereiro de 2007 o Conselheiro Mario Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto. Para recolher ICMS referente a saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao exercício de 2001, conforme constatado por meio de levantamento conclusão fiscal;

O contribuinte é intimado por meio direto em 04/07/06;

O autuador junta aos autos levantamento da conta mercadorias conclusão fiscal ;livro de registro de inventario;

O contribuinte apresenta impugnação em 20/07/2006; aduzindo que fora anteriormente autuado mediante auto 33216 feito nº 2002/6820/000122 para o exercício de 2001, e que fez parcelamento, utilizando-se do refis e anexa aos autos TVF e auto de infração anterior e quitação das parcelas já pagas do referido parcelamento;

O julgador singular analisa o feito, as provas produzidas pelo contribuinte e ao final julga improcedente o mesmo;

O REFAZ se manifesta pela improcedência;

O contribuinte é intimado da sentença em 03/01/2007, mas não se manifesta;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, principalmente as argumentações do contribuinte e ao final julga improcedente o auto de infração nº 2006/001459.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para, confirmar a decisão de primeira instância. Julgar improcedente o auto de infração 2006/001459, e absolver o sujeito passivo.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário